



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.904608/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.943 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ANDREW INSTALACOES E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/03/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 23382.14282.280906.1.3.04-8560 (fls.2/4) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL

(2484) referente ao mês de março/2003 no valor de R\$ 7.953,16 para compensar débito próprio. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total de R\$ 33.084,54, arrecadação 30/04/2003.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 831729547 de 20/04/2009 (fl.5), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que

“...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 28/04/2009 (fl.7), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/05/2009 (fls.8/12), via representante legal (fls.15/29 e 77/110), alegando em síntese que:

A compensação originou-se pela existência de crédito oriundo de pagamento a maior de CSLL relativa ao mês de março/2003;

2. No referido mês, a manifestante apurou CSLL no montante de R\$ 25.131,38 conforme informado na DIPJ/2004 AC/2003, Ficha 16;

3. A manifestante recolheu aos cofres públicos, através de DARF, o montante de R\$ 33.084,54, constituindo assim crédito original de R\$ 7.953,16;

4. O equívoco deu-se pelo fato de que, ao elaborar a DCTF informou como “valor do débito” o montante efetivamente pago de R\$ 33.084,54, todavia, deveria ter informado o valor devido na ordem de R\$ 25.131,38, conforme demonstra a DIPJ/2004;

5. O crédito é líquido e certo;

6. Tendo em vista a incorporação ocorrida em 04/04/2007, o CNPJ 04.676.959/0001-00 encontra-se baixado perante a RFB, impedindo a manifestante de regularizar o equívoco cometido através da retificação da DCTF;

7. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas DIPJ/2004 AC/2003 – Ficha 16 (fls.40/43), cópia de DARF (fl.45), DCTF 1º trim/2003 apresentada em 23/04/2004 (fls.47/68), telas do CNPJ (fls.73/74) e despacho de encaminhamento (fl.129).

Em sessão de 20 de novembro de 2014 (e-fls. 130) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem o direito creditório pleiteado, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITOS CONFESSADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Dado o caráter de confissão de dívida que reveste a declaração citada, os débitos nela indicados consideram-se, salvo prova em contrário, verdadeiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 06/06/2016 (e-fls 140), o ora Recorrente apresenta **Recurso Voluntário em 07/07/2016 (e-fls.207 e seguintes)**, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a seu entender, a DIPJ seria documento hábil a comprovar o valor o tributo devido e complementa que em havendo uma auditoria interna da RFB que constate diferença de valores entre DIPJ e DCTF, a recorrente seria notificada para prestar esclarecimentos.

E prossegue afirmando que seria descabida a afirmação de inexistência do crédito pleiteado sob a alegação de que a DIPJ seria teria apenas caráter informativo.

Acrescente a recorrente que está juntado perante este CARF cópia da Parte A do LALUR, tabelas e Balancete do período, tudo para demonstrar o crédito pleiteado.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Em 19 de março de 2018 o Presidente da 1ª Seção deste Conselho lavrou o despacho de e-fls. 231/232 declarando intempestivo o Recurso Voluntário apresentado, sob o argumento de seu protocolo ocorreu em 07/07/2016, após o prazo que findou no dia 06/07/2016:

“No presente caso, o Sujeito Passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ/RFB em 06.06.2016. Portanto o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 07.06.2016, findando-se em 06.07.2016. O Recurso Voluntário foi interposto em 07.07.2017, fora do prazo de trinta dias, portanto o apelo é intempestivo, cuja preliminar de mérito foi questionada, mediante o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais -SVA.

Relativamente à intempestividade, o Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, a alterações assim dispõe:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

[...]

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.

Assim, com fundamento no mencionado inciso XVIII, do artigo do 18, do Anexo II, do RICARF, declaro a intempestividade do recurso voluntário, já que preliminar de mérito de intempestividade da peça recursal não foi expressamente questionada pelo Sujeito Passivo.

Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o Sujeito Passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

(assinado digitalmente)
Rafael Vidal de Araújo
Presidente da 1ª Seção CARF

Cientificada, a recorrente ´protocola Embargos de declaração contra o despacho (e-fls. 240/243) defendendo a tempestividade do Recurso Voluntário.

Em novo despacho de e-fls. 266/269, o Presidente desta 1ª Seção considerou incabível a interposição de embargos de declaração contra despachos, posto que aplicáveis apenas contra decisão de Acórdãos. No entanto, recebeu a peça recursal como “*forma de questionamento preliminar de tempestividade*”, determinando a inclusão do processo em lote de julgamento:

“Relativamente à intempestividade questionada em petição, o Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe:

Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifo acrescentado)

Ainda, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, dispõe em seu art. 18, do Anexo II:

*Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:
(...)
XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.*

Assim, **acatando a petição como forma de questionamento preliminar de tempestividade** e com fundamento no mencionado art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 2011, e no inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF encaminhe-se o presente processo à Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF.

(assinado digitalmente)
Rafael Vidal de Araújo

Presidente da 1ª Seção CARF” (grifei)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Da tempestividade

Trataremos da tempestividade do Recurso Voluntário no presente tópico tendo em vista o teor da decisão proferida pela Presidência desta 1ª Seção do CARF, que considerou os embargos de declaração como petição de alegação preliminar de tempestividade.

Importante também observar que analisaremos conjuntamente esta questão nos três processos da mesma pessoa jurídica que foram distribuídos a este relator (PAFS 10855.904608/2009-54, 10855.904610/2009-23 e 10855.904612/2009-12) pois os fatos aqui analisados envolverem estes três processos.

Inicialmente, conforme já relatado, o Recurso Voluntário foi considerado intempestivo pois a juntada da peça recursal ocorreu nos sistema da RFB em 07/07/2016, um dia após o prazo final (06/07/2016).

Alega a recorrente que (e-fls. 242) *“finalizou a elaboração de sua defesa e iniciou o processo de interposição do recurso voluntário no dia 01/07/2016 (sexta feira)(vide protocolos de atendimento em anexo)”*. O protocolo que se refere é o juntado na e-fls. 260:



CAC/DRF/BARUERI

PRO 3

Emitida em 01/07/2016, às 07:08:02

Solicitante: 03.759.340/0001-99

Serviços solicitados:

- 1 Processo. Senhas e Procuração - Processo
Fazendário Protocolo - Pessoa Jurídica

Com a entrada em vigor, no dia 20 de março, da Instrução Normativa RFB nº 1.608, de 18/1/2016, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado passam a ser obrigadas à entrega de documentos digitais mediante o uso do Programa

Como se vê acima, trata-se de comprovante de agendamento de atendimento para o CAC da Delegacia da RFB em Barueri SP para o CNPJ 03.759.340/0001-99 da empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA¹.

Alega a recorrente que ainda que o processo atual não fosse digital (na época) a RFB não aceitou o protocolo dos documentos. E bem agiu os servidores da RFB, pois conforme se observa na cópia do comprovante de e-fls. 260 e acima reproduzido, a empresas tributadas pelo Lucro real, presumido ou arbitrado **são obrigadas** à entrega de documentos mediante uso de programa conforme Instrução normativa RFB 1.608 de 18/01/2016 (link [aqui](#)) e está descrita no seu artigo 2º:

“Art. 1º A entrega de documentos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no formato digital denominado Portable Document Format (PDF), padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), bem como nos formatos de compactação de dados de extensões denominadas “.zip” e “.rar”, para juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, será realizada nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único.....

IV - arquivos não pagináveis, os documentos digitais em formatos relacionados no Anexo II, os quais não podem ser convertidos para o formato PDF sem perda de informação, resolução ou característica que resultem no comprometimento da análise do conteúdo.” (NR)

“Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de

¹ A ANDREW INSTALACOES E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA foi incorporada pela Andrew do Brasil (CNPJ 00.997.629/0001/58) em 04/04/2007 (e-fls. 74) a qual foi incorporada pela COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA (15ª alteração contratual de e-fls. 77) em 01/10/2008.

Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB. Links para os atos mencionados

§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a utilização do PGS é obrigatória

E o artigo 3º desta instrução normativa detalha que para a juntada de documentos via PGS há necessidade de assinatura digital válida e que seja realizada em nome próprio ou por procurador habilitado “*mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS.”*”:

“Art. 3º A solicitação de juntada de documentos digitais, nos termos previstos no caput do art. 2º, ocorrerá mediante transmissão de arquivo digital por meio do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>, com assinatura digital válida.

Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS.” (NR)

Observe-se que o serviço solicitado no comprovante de agendamento de e-fls. 260 é descrito como “**1 Processo. Senhas e procuração – processo Fazendário protocolo – Pessoa Jurídica**” e que o agendamento foi feito para a empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA.

Na e-fls. 261 a recorrente junta outro comprovante de agendamento para o dia 06/07/2016 (data final para protocolo do Recurso Voluntário) também para tratar de senhas e de procuração no e-processo, mas agora com o CNPJ 04.676.959/0001-00 da incorporada ANDREW INSTALACOES E CERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA.

Na e-fls. 262 há outro comprovante de agendamento também para tratar de senhas e procuração no e-processo mas agora solicitado para o CNPJ 03.759.340/0001-99 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA para atendimento no dia 07/07/2016 às 07:04 horas.

Portanto, não houve nenhuma desídia ou imperícia por parte dos servidores da RFB que atenderam os procuradores da recorrente.

No entanto, o comprovante de e-fls. 221 demonstra que **a despeito das exigências da instrução normativa RFB 1.608 de 18/01/2016**, o Recurso Voluntário foi recebido o CAC da DRF Barueri SP **fisicamente**, o que nos dá impressão de que houve de fato um problema operacional na utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) por parte da recorrente. E isto pode ser tributado ao fato de que o seu CNPJ encontrava-se baixado por incorporação de outra empresa, a qual também estava baixada por incorporação pela COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA.

Os protocolos de agendamento conferem verossimilhança na alegação de que a recorrente empreendeu os esforços para resolver a questão à tempo e o protocolo feito pela RFB

no dia 07/07/2016 mostra-se como uma demonstração clara por parte da RFB de que o problema operacional da recorrente não se resolveu e merecia ser atendido presencialmente.

Diante destes fatos, voto pela tempestividade do Recurso Voluntário e passo a seguir a analisar o mérito.

DO MÉRITO.

E quanto ao crédito, a recorrente afirma que pagou a maior DARF de código 2362 (estimativa de IRPJ) de Março de 2003 no valor de R\$ 33.084,54, possuindo um crédito de R\$ 7.953,16.

O despacho de e-fls. 5 não reconheceu o crédito pois a totalidade do pagamento de R\$ 33.084,54 estava alocado ao débito de estimativa de mesmo valor. A recorrente alega que o de estimativa no período somava R\$25.131,38, e que a informação na DCTF no valor de R\$ 33.084,54 decorre de erro.

A recorrente alega em seu recurso voluntário que a DIPJ seria o documento hábil a se comprovar o valor de CSLL devido. Este CARF consolidou entendimento de que a “*DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado*”². Portanto, a informação prestada em DIPJ possui caráter meramente informativo, sendo necessários outros documentos para que se comprove a apuração de estimativa em Março de 2003 em valor diverso do confessado em DCTF.

E quanto a isto a recorrente junta demonstrativo na e-fls. 209 da apuração do mês de março:

11. Pode-se verificar que a base de cálculo apurada na PARTE A do LALUR de 03/2003 (pág. 04) na ordem de R\$815.826,96 é a mesma base de cálculo informada na Ficha 16 da DIPJ/2004 e se aplicada a alíquota vigente de 9% para cálculo da CSLL, teremos a demonstração da CSLL devida no mês, como segue:

Descrição	Valor
Base de Cálculo	815.826,96
CSLL acumulada - 9%	73.424,43
(-) Antecipações	48.293,05
CSLL devida no mês 03/2003	25.131,38
CSLL recolhida	33.084,54
CSLL recolhida a maior	7.953,16

A base de cálculo encontra-se demonstrada na cópia da Parte A do LALUR - e-fls.166:

² Súmula CARF nº 92

Demonstração do Lucro Real em 31 de março de 2003			
1- Lucro Líquido do Exercício			736.844,92
2- Mais: Adições			
2.1-Custos - Soma das parcelas não dedutíveis		21.595,06	
2.2- Despesas Operacionais - Soma das parcelas não dedutíveis		5.902,35	
2.3- Contribuição Social s/ Lucro Líquido		73.424,43	100.921,84
3- Menos: Exclusões			
3.1- Provisão p/ Devedores duvidosos - reversão			-21.939,80
4- Lucro Real			815.826,96

E esta apuração está condizente com o informado na DIPJ- Ficha 16- mês de Março:

Discriminação	Março
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
● CÁLCULO DA CSLL	815.826,96
01.Base de Cálculo da CSLL	73.424,43
02.CSLL Apurada	
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	48.293,05
05.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
06.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
07.(-)CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei n.º 10.833/2003)	
08.(-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei n.º 10.833/2003)	
09.(-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	25.131,38
10.CSLL A PAGAR	0,00
11.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	

Entendo que no caso presente o valor apurado na DIPJ está amparado pelo registro na Parte A do LALUR, estando assim comprovado que a estimativa de CSLL do mês de março de 2003 é de R\$ 25.131,38, dando lastro ao crédito pleiteado em DCOMP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.